



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1235, de 2020 que "Dispõe sobre a criação da Carreira de Atividades Previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado José Gomes.

I - RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para exame e parecer de mérito acerca do PROJETO DE LEI Nº 1235, de 2020, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a criação da Carreira de Atividades Previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF e dá outras providências".

A proposição foi encaminhada à Câmara Legislativa, em regime de urgência, por intermédio da Mensagem nº 226/2020-GAG, em 20/05/2020, acompanhada da Exposição de Motivos nº 18/2020 subscrita pelo Diretor Presidente do Iprev/DF.

A proposição foi lida em Plenário em 26 de maio do corrente ano; foi despachada para esta Comissão, para que se cumpra o disposto no art. 65, I, "b" e "m", do Regimento Interno da Câmara Legislativa.

No prazo regimental, não foram ofertadas emendas.

O referido Projeto possui 20 (vinte) artigos, sendo que os dois últimos, respectivamente, versam sobre a cláusula de vigência e a revogatória.

Tais dispositivos estão inseridos em 8 (oito capítulos).

O primeiro capítulo versa sobre as disposições gerais, entre os arts. 1º e 3º, com o fim de criar a Carreira de Atividades Previdenciárias no Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF, que será composta pelos cargos de nível superior de Analista Previdenciário, com 65 (sessenta e cinco) servidores. Tal carreira será organizada em classes e padrões a serem definidas em ato conjunto do titular do órgão gestor da carreira e do titular do órgão central da gestão de pessoas do Distrito Federal.

O Capítulo II – DO INGRESSO NA CARREIRA - abarca os arts. 4º e 5º, e versa sobre o ingresso no cargo por concurso de provas ou provas e títulos, no padrão inicial, desde que o candidato tenha diploma de curso de graduação, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação compatível com as especialidades indicadas na lei, assim como, nos casos especificados no edital normativo do concurso, registro próprio em entidade, conselho

de classe ou, ainda, possuir certificação emitida por entidade oficial que demonstre que o aprovado possui a qualificação necessária para a função que exercerá.

O Capítulo IV – DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS – abrange os arts. 7º e 8º que fixam as atribuições genéricas do cargo de Analista Previdenciário, deixando à regulamentação infralegal as atribuições específicas.

O Capítulo V – DO DESENVOLVIMENTO – contém os arts. 9º ao 11 para tratar dos requisitos essenciais para a progressão na carreira, a promoção funcional e os cursos de formação profissional.

O Capítulo VI – DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO – abrange os arts. 12 ao 14 que versam sobre a tabela de escalonamento vertical e os valores dos vencimentos básicos das carreiras, além disso cria uma gratificação por habilitação em atividades previdenciárias, fixando-lhe os percentuais. Além disso fica instituída a Gratificação de Atendimento ao Aposentado e Pensionista no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para os casos que especifica.

No Capítulo VII – DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA – que contém apenas o art. 15, versa sobre a instituição de cursos de formação profissional .

No Capítulo III – DISPOSIÇÕES GERAIS – abarca os arts. 16 ao 20. Nele estão contempladas normas sobre cessão e disposições de servidores, a diretoria da autarquia, aspecto orçamentário da aplicação da Lei, e as cláusulas de vigência e de revogação.

Por fim, a proposição vem acompanhada de Anexo único denominado de Anexo I com a tabela de vencimento básico para o cargo de analista previdenciário.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 65, inciso I, “b” e “m”, respectivamente, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão analisar e emitir parecer de mérito acerca das proposições que versem sobre questões relativas ao trabalho, previdência, assistência social e serviços públicos em geral.

Como se infere do relatório em epígrafe, o Projeto de Lei trata sobre os serviços públicos no Iprev/DF, a serem prestados por servidores públicos que atuarão na área previdenciária local. Logo, há pertinência temática entre o seu texto e a competência regimental atribuída à CAS.

Como se sabe o Iprev/DF (Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal) foi criado pela Lei Complementar 769/2008, como entidade autárquica em regime especial, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com a atribuição principal de captar e capitalizar os recursos necessários à garantia de pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros dos segurados servidores públicos distritais e de seus dependentes.

Tendo em vista sua natureza autárquica, o seu quadro de pessoal deve ser integrado, em atenção ao art. 37, II, da Constituição Federal (CF) c/c o art. 19, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), por servidores efetivos após a aprovação em concurso público. Logo, para cumprir os requisitos constitucionais da investidura dos cargos efetivos, o presente Projeto de Lei do Executivo cria a Carreira de Atividades Previdenciárias, do citado instituto, que será composta por 65 (sessenta e cinco) cargos de nível superior de Analista Previdenciário.

Ora, é cediço que a criação de cargos está adstrita ao princípio da reserva legal (art. 61, § 1º, CF c/c o art. 71, § 1º, da LODF). Ademais, é um dever constitucional para que haja eficiência administrativa, observando-se a meritocracia. Portanto, **o presente Projeto atende ao requisito da necessidade legislativa.**

A **criação desses cargos é conveniente**, pois há deficiência de servidores na respectiva entidade autárquica, e, portanto, resta patenteada a utilidade da proposição em tela.

Some-se, ainda, o fato de restar cristalina a sua **oportunidade** em face do momento indicar a

deficiência no quadro de servidores e da existência de receita orçamentária para cobrir as despesas respectivas com a criação dos cargos que especifica. Aliás, já é passada a hora de criação dos referidos cargos.

Destarte, a omissão em criar a carreira com os respectivos cargos já foi objeto de vários questionamentos por parte da Controladoria Geral do Distrito Federal bem como pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, o que pode gerar responsabilização executiva, caso não seja dada efetividade à regra do concurso público e o provimento de cargos.

Como vimos, o PL em tela também versa sobre a remuneração dos servidores da carreira em epígrafe. Quanto ao tema, não cabe ao Poder Legislativo ofertar emendas para fazer aumento de despesas, não havendo, portanto, que se falar no mérito dessa matéria neste parecer, a fim de fixá-la em padrão superior.

Quanto à jornada de trabalho fixada no art. 6º, houve a opção pela jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais, que é o máximo permitido pela LODF. Logo, é meritório o dispositivo.

Quanto aos cursos de formação, progressão e promoção não há inconvenientes no Projeto. Portanto, resta cristalina, no mérito, a necessidade de sua aprovação.

Ressaltamos que seria necessária, conveniente, oportuna e atenderia ao interesse público a criação de cargos de nível médio para tarefas meramente burocráticas, o que tornaria a atividade do Iprev/DF mais eficiente, deixando a cargo dos Analistas, que possuem curso superior, as atividades fins da autarquia. No entanto, como se sabe, é vedada emenda parlamentar que gere aumento de despesas, nos projetos de iniciativa do Executivo, o que nos impede de melhorar a proposição no ponto.

O que merece atenção são os artigos 3º e 8º com possíveis vícios constitucionais sobre a delegação para ato normativo infralegal criar atribuições para os referidos cargos, o que nos parece ter elementos que poderiam ignorar o preceito constitucional da reserva legal. No entanto, como é cediço, o Regimento Interno desta Casa veda que uma Comissão se manifeste sobre matéria que se insira na atribuição de outra Comissão, e, no caso, compete à Comissão de Constituição e Justiça se manifestar sobre os pontos suscitados em caráter *obter dictum*.

Postas essas considerações, **somos FAVORÁVEIS à APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 1235/2020, de autoria do Poder Executivo, perante esta Comissão de Assuntos Sociais.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em...

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 16/06/2020, às 16:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0133144** Código CRC: **62D960B6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00019945/2020-29

0133144v3